PROJETO DE LEI N° 197/2023

EMENTA: INSTITUI A "***SEMANA DA CIDADANIA***" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:**

LEI:

Art. 1° Fica instituída a **"SEMANA DA CIDADANIA"** na Rede Municipal de Ensino no município de Rio das Ostras, com o objetivo de promover a conscientização e o exercício da cidadania entre os estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2° A **"SEMANA DA CIDADANIA"** será realizada anualmente, mês de outubro, em todas as escolas municipais, abrangendo os níveis de ensino infantil, fundamental e médio, promovendo:

I - Atividades cívicas com os hinos do Município de Rio das Ostras e da República Federativa do Brasil;

II - A promoção de atividades educativas relacionadas à educação ambiental com a finalidade de conscientizar sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente;

III - Conscientização sobre a importância e do cuidado ao patrimônio público, demonstrando as consequências do seu desrespeito, além do custo gerado à população;

IV - Enfatizar sobre o papel do cidadão riostrense, da sua importância na estruturação e desenvolvimento do município, através do cuidado e conscientização quanto aos seus deveres;

V - Conscientizar e enfatizar o direito das pessoas de exercerem livremente sua religião, em um ambiente de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos sagrados, combatendo a intolerância religiosa, e deixando claro o que consta na Constituição Federal, onde os locais considerados sagrados para cada credo devem ser protegidos;

VI - Conscientizar que o ambiente escolar deve contribuir para a formação cidadã da criança e do adolescente, propagando valores humanos e incentivando projetos solidários, sendo vedado qualquer tipo de questão ideológica.

Art. 3° Durante a **"SEMANA DA CIDADANIA"**, serão promovidas atividades e ações voltadas para a formação cidadã dos estudantes, tais como palestras, debates, oficinas, visitas a instituições públicas e privadas, projetos sociais, ações de voluntariado e outras iniciativas que visem à promoção dos valores cívicos, éticos, morais e sociais.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas durante a "SEMANA DA CIDADANIA" deverão contemplar temas relacionados aos direitos e deveres dos cidadãos, inclusão social, respeito à diversidade, preservação do meio ambiente, combate à

violência, ética e outros assuntos pertinentes à formação integral dos estudantes.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer será responsável pela coordenação e organização da **"SEMANA DA CIDADANIA"**, em parceria com os gestores escolares e demais atores envolvidos na educação municipal.

Art. 5° Os recursos necessários para a realização da **"SEMANA DA CIDADANIA"** serão previstos no orçamento anual do município, devendo ser buscadas parcerias com entidades públicas e privadas para o fortalecimento e ampliação das atividades.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 27 de junho de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A instituição da "Semana da Cidadania" na Rede Municipal de Ensino no município de Rio das Ostras se faz necessária diante da importância de promover a conscientização e o exercício da cidadania entre os estudantes. A formação cidadã é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade justa, solidária e participativa, e a escola desempenha um papel fundamental nesse processo.

A ***"SEMANA DA CIDADANIA"*** proporcionará aos alunos da rede pública de ensino a oportunidade de refletir sobre seus direitos e deveres como cidadãos, além de estimular a participação ativa na vida social, política e comunitária. Serão oferecidas atividades que abordarão temas relevantes, como ética, inclusão social, respeito à diversidade, preservação do meio ambiente, combate à violência, entre outros.

Além disso, contribuirá para a construção de uma cultura cívica e democrática, fomentando o espírito de cooperação, solidariedade e responsabilidade social. Através de palestras, debates, oficinas e visitas a instituições públicas e privadas, os estudantes terão a oportunidade de conhecer de perto as diversas realidades e desafios enfrentados pela comunidade, desenvolvendo empatia e senso de pertencimento.

Ao instituir essa semana temática, estamos fortalecendo a educação integral e a formação integral dos estudantes, preparando-os para serem cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com o bem-estar coletivo. Além disso,

a parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares e demais atores envolvidos garantirá a efetividade das ações propostas, bem como a utilização adequada dos recursos disponíveis.

Isto posto, este projeto visa conscientizar não apenas os alunos, bem como toda a comunidade em volta, tendo como objeto a diminuição dos casos de vandalismo no Município.

O cidadão que aprende a respeitar o que é de todos traz benefícios não apenas para si, como também para a cidade de Rio das Ostras. Aprender a ser cidadão e cidadã é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, não-violência, aprender a usar o diálogo nas mais diferentes situações e comprometer-se com o que acontece na vida coletiva da comunidade e com o que acontece na sua cidade. Esses valores e essas atitudes precisam ser aprendidos e desenvolvidos pelos estudantes e, portanto, podem e devem ser ensinados na escola.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara déVereadores:

> *"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.),* ***SOBRANDO-LHE AS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS DE ÂMBITO LOCAL, ASSEGURADAS EXPRESSAMENTE PELO ART 30, DA CF. VALE RESSALTAR QUE ESSA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR "SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL" BEM COMO A DE "SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E***

ESTADUAL NO QUE COUBER" — OU SEJA, EM ASSUNTOS EM QUE PREDOMINE O INTERESSE LOCAL — AMPLIAM SIGNIFICATIVAMENTE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES"3

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, in verbis:

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"d", m" e "o", todas do inciso I, e inciso XVII, do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete à Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I*** *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *...*
> ***d) à abertura de meios de acesso*** *à cultura, à* ***educação*** *e à ciência;*
> *...*
> ***m)*** *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista* ***o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar****, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*

...
o) *às políticas públicas do Município;*

(...)

XVII - organização e prestação de serviços públicos;"

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema e, ainda, previsto na Lei Orgânica do Município.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça

disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Relativamente a este tema, o objeto do recurso que ensejou a repercussão geral acima, versava exatamente acerca de lei municipal de iniciativa parlamentar que previa a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais e cercanias, tendo o julgado concluído que o tópico não era inconstitucional, pois não ofendia a separação de poderes por não estar no rol de competência privativa do Poder Executivo (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/Rio De Janeiro). Dessarte, forçoso concluir que a constitucionalidade desta iniciativa legislativa.

Portanto, a presente lei visa formação de cidadãos ativos, participativos e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A **"SEMANA DA CIDADANIA"** será um momento de reflexão, aprendizado e engajamento, contribuindo para a transformação positiva da comunidade escolar e da sociedade como um todo.

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Rio das Ostras, RJ, 27 de junho de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador